



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 52/2023

Dispõe sobre Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no município de Armação dos Búzios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no município de Armação dos Búzios.

Parágrafo único Entende-se por Coleta Seletiva o processo de mobilização comunitária que permite a separação na origem, de materiais integrantes dos resíduos sólidos (lixo), que podem ser reciclados e sua coleta, seleção, processamento complementares e destinação para reciclagem ou reuso.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal determinará a secretaria responsável pela implantação do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal determinará o órgão responsável pela realização do serviço de coleta, além de selecionar cooperativa(s) cadastrada(s) e associações de catadores, por exemplo, para destinação final e realização da triagem dos resíduos sólidos reaproveitáveis, funcionando como Centro(s) de Triagem.

Parágrafo único. No desenvolvimento das ações deste programa, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil e organizações não governamentais como associações de moradores, associações de catadores, entidades beneficentes e com o setor privado, apoiando sempre que possível a ação de terceiros para não gerar custos ao Poder Público e reforçar a participação coletiva da sociedade.

Art. 4º - Serão considerados materiais recicláveis: papéis, plásticos, vidros, metais, isopor e matéria orgânica. Se atentar as seguintes diretrizes:

I - Papéis: todos os tipos são recicláveis, inclusive, caixas do tipo longa-vida e de papelão. Não se deve enviar para a Coleta Seletiva os que contenham material orgânico, como caixas de alimento cheias de gordura, pontas de cigarro, fitas adesivas, fotografias, papéis sanitários e papel-carbono.

II – Plásticos: podem ser reciclados, por exemplo, garrafas plásticas (PET), sacos de supermercados, tampinhas e brinquedos inutilizados.

III – Vidros: quando limpos e secos; com exceção de lâmpadas, espelhos, cristais, vidros automotivos, vidros temperados, porcelana e cerâmica.

IV – Metais: além de todos os tipos de latas de alumínio, há possibilidade de reciclagem de parafusos, pregos e tampinhas. São exceções cliques, canos, grampos e esponjas feitas de aço.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

V – Isopor: A sua reciclagem é possível, porém, é um processo economicamente inviável, sendo importante seu uso de forma diversa, reaproveitando-o quando possível e evitando ao máximo seu desperdício. Algumas empresas transformam em matéria-prima para blocos de construção civil.

Parágrafo único A retirada de entulhos e outros resíduos que não se enquadrem neste item deverão ser de responsabilidade de órgão a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Para efeitos desta lei consideram-se:

I – Coleta de resíduos sólidos, ficando o interessado responsável por realizar seu cadastro de forma voluntária através dos meios que deverão ser disponibilizados a partir do órgão controlador do Programa, sendo eles: aplicativo próprio e/ou página na internet ou ainda através de canal de atendimento (mensageiro instantâneo) no celular; sem geração de custos ao Poder Público e ao interessado;

II - A coleta seletiva poderá ser realizada nas seguintes formas:

a) Coleta Seletiva direta: através dos domicílios cadastrados;

b) Pontos Verdes: através de recipientes específicos e/ou ecopontos a serem instalados na cidade que receberão os resíduos de forma voluntária em espaços públicos estratégicos como praças, áreas verdes, parques e praias, por exemplo.

III - No caso da coleta seletiva direta, haverá dia específico alternativo aquele(s) destinados a coleta de lixo convencional já existente, de acordo com disponibilidade; devendo estar disponível a frente do domicílio com pelo menos duas horas de antecedência;

IV - Os resíduos exclusivos desta coleta seletiva, conforme estabelecido no item III, deverão ser ensacados pelo cidadão interessado em material reforçado de cor transparente para melhor visualização dos responsáveis, no caso da coleta seletiva direta;

V - No caso dos resíduos de matéria orgânica, estes poderão, após a triagem, serem destinados à órgão a ser determinado pelo Poder Executivo, em espaço apropriado, para realização do processo de compostagem, colaborando na produção de substrato orgânico a serem destinados a eventuais necessidades de associações, órgãos, secretarias do Poder Público e instituições parceiras. Fica a cargo da Secretaria a ser indicada pelo Poder Executivo o armazenamento, uso e distribuição do substrato orgânico produzido;

VI - Quanto aos resíduos como óleos vegetal e eletroeletrônicos, deverão ser destinados para coleta nos Pontos Verdes do município;

Art. 6º - Não será necessária por parte do cidadão a separação do material por tipo, sendo responsabilidade do(s) Centro(s) de Triagem (conforme especificado no Art. 3º parágrafo único) devidamente cadastradas a realização de classificação por tipo de indústria e o seu reaproveitamento que poderá ser revertida através da transformação dos resíduos em novos produtos, como de artesanatos, por exemplo, gerando renda e valor social.

Art. 7º - A triagem de todo resíduo coletado no município deverá ser realizada em local único, como numa espécie de Centro de Triagem ou Centro de Tratamento e Reaproveitamento de Resíduos, em local a ser definido pelo Poder Executivo através de órgão competente da administração,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

preferencialmente existente e sem uso atual adequado, não ocorrendo gastos de construção. Um local único integrará o trabalho da(s) cooperativa(s) cadastrada(s) ou associação de catadores promovendo melhor exercício das suas atividades na triagem: reaproveitamento e destinação final.

Art. 8º - Deverá ser realizado o reaproveitamento dos materiais que tiverem adequadas condições, após a triagem, transformando os resíduos em novos produtos, promovendo melhores condições ao meio ambiente e promovendo o reaproveitamento destes resíduos, para uso novamente através da reciclagem, criando oportunidade de fortalecer as cooperativas e associações de catadores e promovendo emprego e renda pela comercialização dos recicláveis.

Art. 9º - Em caso de administração e venda dos recicláveis pelo Poder Público, o produto da comercialização deste material deverá ser revertido em renda do Fundo Ambiental e poderá:

I - reverter em benefício de entidades beneficentes, entidades ambientalistas, agremiações escolares e associações de moradores de bairro e de catadores, legalmente constituídas e com atuação no Município que participem ativamente do Programa de Coleta Seletiva;

II - ser aplicado em ações de Educação Ambiental e mobilização comunitária relacionadas com o Programa;

Art. 10º - Os resíduos que não forem reaproveitáveis, conforme estabelece o artigo acima, deverá ser destinado para área devidamente licenciada pelo órgão responsável

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias e convênios a fim de obter recursos para investimentos na área de resíduos sólidos urbanos.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria a ser indicada promoverá campanha permanente de Educação Sanitária e Ambiental dirigida a toda a população, principalmente no âmbito escolar, com os seguintes objetivos:

I - incentivar práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos;

II - incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva do Município;

II - desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:

a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;

b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para coleta no horário;

c) valorizar o trabalhador de limpeza pública;

d) não pichar as edificações;

Parágrafo Único - No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo deve se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas e outros órgãos governamentais e não governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva de Lixo do Município de Armação dos Búzios.

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal, através do órgão responsável por este programa, promoverá programas de incentivo a Coleta Seletiva e de conscientização para a proteção do meio



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

ambiente, que se pautará em premissas da Educação Ambiental, disseminada de forma permanente, integrada e multidisciplinar no município.

Art. 14º - Poder Executivo Municipal indicará secretaria responsável, através do Fundo Ambiental, para as seguintes atribuições:

I - apoiar o desenvolvimento do programa;

II - acompanhar e fiscalizar o programa;

III - gerenciar os recursos oriundos da coleta seletiva;

IV - estabelecer critérios para a destinação dos recursos obtidos pela comercialização dos materiais recicláveis;

Art. 15º - Fica autorizado, desde que obtido o parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a inscrição de publicidade de participantes ou apoiadores do programa nos recipientes e/ou "Pontos Verdes" utilizados para este tipo de coleta seletiva.

Art. 16º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. Do conteúdo

A humanidade transforma 91,4% de tudo o que produz e utiliza em lixo. Os 8,6% restantes têm algum tipo de reaproveitamento, e não necessariamente o mais eficiente possível. Em 2017, esse percentual de aproveitamento, chamado de índice de circularidade, era de 9,1%. Os dados estão na quinta edição do Circular Economy Gap Report¹, estudo elaborado pela Circle Economy, iniciativa que faz esse tipo de levantamento e análise para empresas e gestores públicos e privados.

O **lixo** descartado incorretamente pode causar impactos socioambientais significativos. Nas áreas urbanas, o lixo descartado incorretamente pode se acumular em locais inadequados formando focos de proliferação de mosquitos ou de outra fonte geradora de doenças. O vento e a chuva podem transportar o descarte para mares e rios. E o lixo plástico que não passou pela **coleta** pode entrar para a cadeia alimentar.

A coleta seletiva é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável e tornou-se uma ação importante na vida moderna devido ao aumento do consumo e consequentemente do lixo produzido. O lixo mundial deve ter um aumento de 1,3 bilhão de toneladas para 2,2 bilhões de toneladas até o ano de 2025, segundo as estimativas do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma).

¹ <https://www.circularity-gap.world/>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

Como benefícios da coleta seletiva e descarte correto dos resíduos podemos destacar a diminuição da poluição, economia no consumo de energia e água, diminuição dos gastos com a limpeza urbana e a geração de emprego e renda pela comercialização dos recicláveis. Reciclar, reaproveitar e reduzir são a chave para se viver em um mundo mais limpo e sustentável.

Aqui na cidade, o turismo é uma atividade econômica fundamental. Além de gerar empregos e renda, as operações do setor do turismo fortalecem empreendedores locais e valorizam a cultura e as tradições da comunidade. No entanto, existem muitos casos em que os impactos ambientais do turismo não são positivos, por gerar degradação e poluição.

Por tanto, verifica-se a necessidade de se aderir tantos meios quanto forem possíveis para reduzir os impactos ambientais causados com pelo descarte inadequado de lixo na natureza, o que se pretende através do presente projeto.

2. Da Constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225 consagra o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Maior ainda dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso VI traz a competência legiferante da “proteção do Meio Ambiente e controle da poluição”, bem como o artigo 23, inciso VI informa que é de competência comum (material) “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CRFB/88) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88). No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da CFRB/88 em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.] – Grifo meu

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e **bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade**. [AI 799.690 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.] – Grifo meu

Quanto ao interesse local, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

“deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local. Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios. (Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 890).”

O Supremo Tribunal Federal já delimitou o alcance do que seria de interesse local:

Sob essa perspectiva, os entes federados deveriam servir como verdadeiros laboratórios legislativos, ou seja, como espacialidades em que se possibilita a procura de novas ideias sociais, políticas e econômicas, sempre na busca de soluções mais adequadas para os seus problemas peculiares e, eventualmente, tais resoluções serem passíveis de incorporação mais tarde por outros Estados ou até mesmo pela União em caso de êxito.

(...)

As transformações sociais mudam, por consequência, as concepções do Estado, inclusive no tocante à sua estruturação, atingindo também a repartição de competências. Determinando-se a igualdade e equilíbrio entre os entes, a Constituição ressalta a necessidade de maximização do exercício destas competências para que o Estado cumpra seu desiderato de pacificação e satisfação social. É este novo olhar que se propõe a partir da nova ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Um olhar voltado para: a otimização da cooperação entre os entes federados; a maximização do conteúdo normativo dos direitos fundamentais; e o respeito e efetividade do pluralismo com marca característica de um Estado Federado.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

Assim, muito embora seja concorrente e comum a competência para a preservação do meio ambiente, seria simplesmente **inconstitucional** que o efeito da legislação geral, quer a da União, quer a do Estado-membro, pudesse **impor níveis de tolerância à poluição incompatíveis com a saúde da população local**. É fato notório que um dos principais impactos ambientais nas cidades é causado pelos resíduos sólidos. Porque é um problema essencialmente ligado ao meio ambiente local, apenas se a legislação federal ou estadual viesse a dispor, de forma clara e cogente indicando as razões pelas quais é o ente federal o mais bem preparado para fazê-lo, que os Municípios sobre ela não podem legislar, seria possível afastar a competência municipal para impor limites restrições ao uso de sacolas plásticas. As restrições, evidentemente, não poderiam infringir materialmente normas constitucionais, excetuadas essas hipóteses, porém, inexistente impedimento de ordem formal para que o façam. Frise-se, uma vez mais, a principal consequência advinda do reconhecimento do princípio da subsidiariedade no direito brasileiro: a inconstitucionalidade formal de normas estaduais, municipais ou distritais por usurpação de competência da União só ocorre se a norma impugnada legislar de forma autônoma sobre matéria idêntica. Se, no entanto, o exercício da competência decorrer da coordenação (art. 24 da Constituição Federal) ou da cooperação (art. 23), a violação formal exige ofensa à subsidiariedade.

(...)

No caso em tela, tal raciocínio impõe reconhecer que afastar a competência municipal para proteção ambiental em virtude de projeto de idêntico teor ter sido vetado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual seria uma interpretação contrária ao federalismo de 1988. Isso porque, não é possível estender os efeitos do veto apostado pelo Governador à legislação de ente autônomo. Frise-se, novamente, que não está a União ou os Estados não estão impedidos de disciplinar e impor regras gerais, nem, ainda, de definir de modo mais amplo o alcance da proteção ambiental. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.721 SÃO PAULO, RELATOR : MIN. EDSON FACHIN).

Corroborando ainda com o exposto acima, tem-se a Lei Nacional n.º 12.305 de 2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

X - **gerenciamento de resíduos sólidos**: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, **Municípios** ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:
(...)

III - a **coleta seletiva**, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - **implantarem a coleta seletiva** com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

- Grifos meus

Diante de todo o exposto e da importância da matéria para o desenvolvimento do município e preservação do meio ambiente, conto com os pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

RAPHAEL BRAGA
Vereador Autor